ALBUQUERQUE & ALMEIDA
ADVOGADOS

NEWS FLASH 15 de Abril de 2020

COVID-19

MORATÓRIA PRIVADA DA ASSOCIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ESPECIALIZADO (ASFAC) – MEDIDAS EXCECIONAIS DE APOIO E PROTEÇÃO DE FAMILIAS

I. Medidas em causa

Moratória	• Concessão de uma moratória privada a pessoas singulares não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que tenham sido contratados fora do âmbito da atividade profissional, celebrados com instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal (entidades mutuantes) que adiram à presente moratória privada.
Medidas de apoio em causa	• Adoção de uma das seguintes medidas a propor pelas entidades mutuantes aos Beneficiários até 30 de setembro de 2020: a) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, do pagamento do capital que se vença até à referida data; ou b) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias - excluindo eventuais comissões e prémios de seguro ou outros encargos que componham a mensalidade - do pagamento de capital e juros que se vençam durante o período da moratória, caso em que os juros decorrentes do período de moratória serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos, à taxa do contrato em vigor. • São oferecidas pelas entidades mutuantes a todos os beneficiários as mesmas condições, podendo o Beneficiário optar por um prazo de aplicação da moratória mais reduzido, devendo para o efeito comunicá-lo à entidade mutuante. • O plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos, será estendido automaticamente por um período

	idêntico ao da suspensão, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias; • A extensão do prazo de pagamento não dá origem a qualquer incumprimento contratual ou ativação de cláusulas de vencimento antecipado.
Pedido de concessão	• Só poderão aderir à presente moratória privada os beneficiários que preencham os requisitos supra e que aceitem e requeiram a sua adesão até 30 de Junho 2020, podendo esta data vir a ser estendida de acordo com orientações das autoridades competentes. • Para que os Beneficiários possam aderir à moratória, as entidades mutuantes disponibilizarão, um formulário físico ou digital, que estes preenchem, assinam e depois remetem, por meio físico ou eletrónico, à entidade mutuante. Esse formulário será uma declaração de pedido de adesão à aplicação da moratória, no qual deverá constar a fundamentação do pedido, reservando-se a entidade mutuante, no caso de existirem dúvidas quanto a veracidade das declarações dos mutuários, o direito de exigir documentos suplementares que as possam comprovar.
Concessão	• As medidas de proteção previstas na presente moratória privada produzem efeitos no prazo de oito dias úteis após a receção do pedido de adesão, caso se verifique o preenchimento das condições de acesso. • Caso a entidade mutuante verifique que o beneficiário não preenche as condições estabelecidas para poder beneficiar da moratória, deverá informar o mesmo desse facto no prazo máximo de oito dias úteis, após a receção do pedido, ou da receção de outros documentos solicitados subsequentemente solicitados, mediante o envio de comunicação escrita através de um suporte duradouro.

II. Entidades Beneficiárias

Pessoas Singulares não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020 (Crédito para habitação própria e permanente)	• Beneficiam das medidas previstas na presente moratória privada as pessoas singulares, que preencham as seguintes condições: a) Sejam titulares de contratos de crédito pessoal, crédito automóvel, cartão de crédito, linhas de crédito ou outros contratos não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de26 de março, celebrados fora do âmbito de uma atividade profissional ou empresarial e cuja celebração tenha ocorrido até 18 de março de 2020; b) Não estejam, a 18 de março de 2020, relativamente ao contrato ou contratos objeto de moratória, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, e que não seja do conhecimento destas qualquer situação de insolvência, de suspensão ou cessação de pagamentos, ou de que naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições; c) Que se encontrem pelo menos numa das seguintes situações: i) Estejam em isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, na sua redação atual; ii) Tenham sido colocados em redução do período normal de

	trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, ou em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.; iii) Sejam elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março; iv) Sejam trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março e v) Que a sua economia financeira familiar tenha sido significativamente impactada pela pandemia Covid-19, pelo facto de um dos membros do seu agregado familiar direto (cônjuge ou equivalente). • No caso de existir mais do que um titular nos contratos de crédito, bastará que um deles se encontre numa das situações referidas na alínea anterior para que os contratos de crédito possam beneficiar desta moratória no âmbito desse contrato;

III. A que operações se aplicam estas medidas?

Operações de crédito	• Contratos de crédito pessoal, • Contrato de crédito automóvel, • Contrato de cartão de crédito, • Linhas de crédito ou outros contratos não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que tenham sido contratados fora do âmbito da atividade profissional.

Francisco Colaço
Sócio | Partner
fc@aalegal.pt

Dulce Dinis
Sócio | Partner
dd@aalegal.pt

João Luis Brito Ahmed
Associado | Associate
jla@aalegal.pt

A presente nota informativa, de forma geral e abstrata, visa enunciar as Medidas Excecionais de Apoio e Proteção de Famílias, pelo que, não substitui a necessidade de aconselhamento jurídico adequado a cada caso concreto.

Legislação

- Decreto-Lei n.º 10-J/2020 de 26 de Março, disponível em: https://dre.pt/application/conteudo/130779509

- Comunicado da Associação de Instituições de Crédito Especializado (ASFAC), datado de 13 de Abril, disponível em: https://www.asfac.pt/comunicado/12/moratoria_privada_da_asfac
- Comunicado do Conselho de Administração do Banco de Portugal que aprovou a Carta-Circular n.º CC/2020/00000022 que implementa as Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA) relativas a moratórias públicas e privadas aplicadas a operações de crédito no contexto da pandemia COVID-19 (EBA/GL/2020/02), disponível em: https://www.bportugal.pt/comunicado/banco-de-portugal-implementa-orientacoes-da-eba-relativas-moratorias-publicas-e-privadas
- Lista de associados e membros aderentes da Associação de Instituições de Crédito Especializado (ASFAC), disponível em: https://www.asfac.pt/associados

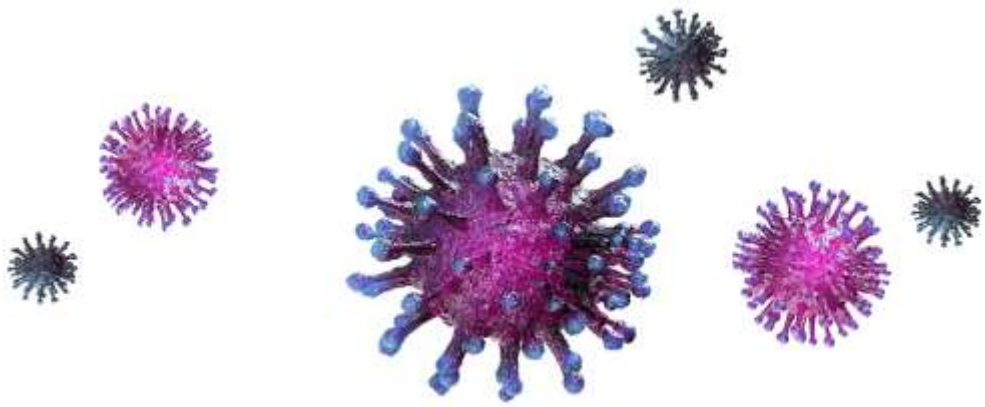

T. + 351 213 431 570 • F.+ 351 912 719 347
Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal
www.aalegal.pt